



## ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2022

Aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, quarta-feira, às treze horas, reuniu-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 041, de 27 de abril de 2022, sob a Presidência da Vereadora Eliane Ferreira Nunes. Foram convocados os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator, José Roberto dos Santos – Membro, Leandro Máximo Caixeta – Relator-suplente e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator, José Roberto dos Santos – Membro, Leandro Máximo Caixeta – Relator-suplente e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A Presidente Eliane Ferreira Nunes deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 459/2022**, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, que dispõe sobre o controle de tempo para o atendimento do usuário dos serviços públicos da Administração Pública no Município de Patrocínio e dá outras providências. **2) Projeto de Lei nº 471/2022**, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, que estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências. **3) Projeto de Lei nº 472/2022**, de autoria dos Vereadores Leandro Máximo Caixeta e Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o "Restaurante Popular de Patrocínio", com o objetivo de oferecer refeições nutricionais balanceadas e seguras com todos os nutrientes indispensáveis para uma nutrição saudável aos trabalhadores formais e informais (ambulantes), autônomos, desempregados, estudantes, aposentados, moradores de rua e famílias carentes, trabalhadores comerciais e da construção civil, idosos, agricultores, preferencialmente pessoas de baixa renda que se encontram em estado de insegurança alimentar e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 458/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui ações de prevenção sobre a violência contra o idoso como parte das atividades de atenção primária na saúde da família, desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde, no âmbito do município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 510/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a disponibilizar o pagamento de tributos municipais na forma de PIX ou Cartão de débito, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. **6) Projeto de Lei nº 464/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui a política pública municipal de combate e prevenção ao consumo de álcool e uso indevido de drogas nas escolas de ensino fundamental, no âmbito do município de Patrocínio. **7) Projeto de Lei nº 483/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que torna obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no município de Patrocínio/MG. **8) Projeto de Lei nº 402/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a política municipal e o

*Odirlei*

sistema municipal de fomento à ciência, pesquisa, tecnologia, inovação e extensão, no âmbito do município de Patrocínio/MG e dá outras providências. **9) Projeto de Lei nº 476/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município de Patrocínio/MG. **10) Projeto de Lei nº 480/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui no calendário oficial do município de Patrocínio/MG a feira do livro, leitura e literatura e dá outras providências. **11) Projeto de Lei nº 481/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o projeto "Minha Escola, Minha Família", além dos muros da escola, no município de Patrocínio/MG. **12) Projeto de Lei nº 452/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece procedimentos a serem adotados sempre que verificada a situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre Chikungunya, pela autoridade do Sistema Único de Saúde, através da execução de medidas necessárias para o controle da doença ou agravamento, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e controle da dengue. **13) Projeto de Lei nº 463/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece que as escolas municipais e centro de educação infantil ficam autorizados a contratarem profissionais de segurança caso necessitem em Patrocínio/MG. **14) Projeto de Lei nº 491/2022**, de autoria da vereadora Eliane Ferreira Nunes, que proíbe as concessionárias de energia elétrica e de água de efetuar o corte de fornecimento na unidade consumidora habitada por doente acamados ou cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos. **15) Projeto de Lei nº 490/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que estabelece prazo para a comunicação ao usuário por parte da concessionária de fornecimento de energia e água sobre a interrupção dos serviços públicos. **16) Projeto de Lei nº 482/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o "Dia Municipal da Saúde" e dá outras providências. **17) Projeto de Lei nº 508/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de doação de caminhões de terra para famílias de baixa renda e população rural no município de Patrocínio/MG. **18) Projeto de Lei nº 469/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o mês de conscientização da preservação, proteção e valorização do Bioma Cerrado no município de Patrocínio/MG. **19) Projeto de Lei Complementar nº 024/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que altera o número de vagas dos cargos números 1,3,5,12,13,23,24,28,33,39,43,53,56,59,62,66,67 e 70 do anexo II, da Lei Complementar nº 061/2009, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do departamento de água e esgoto de patrocínio – DAEPA, do instituto de previdência dos servidores municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do município de Patrocínio; e altera o número de vagas dos cargos 1,7,8,13,e14 do Anexo II, da Lei Complementar nº 062/2009, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do quadro setorial da Educação do poder executivo do município de Patrocínio. **20) Projeto de Lei Complementar nº 025/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que extingue cargos de número 68 e 69 da Lei Complementar nº 061/2009 e anexos, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do departamento de água e esgoto de





patrocínio – DAEPA, do instituto de previdência dos servidores municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do município de Patrocínio; e cargos de número 06 e 12 da Lei Complementar nº 062/2009 e anexos, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do quadro setorial da Educação do poder executivo do município de Patrocínio. **21) Projeto de Lei nº 473/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio materno no município de Patrocínio/MG. **22) Projeto de Lei nº 485/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que dispõe sobre o combate ao Racismo, Importunação Sexual, Violência Doméstica e do Uso Abusivo do álcool e outras drogas em eventos esportivos e culturais no município de Patrocínio/MG. **23) Projeto de Lei nº 492/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o Programa de Prevenção à Violência Doméstica através dos transportes coletivos no município de Patrocínio/MG. **24) Expedição de ofício** solicitando ao Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, esclarecimentos sobre o **Projeto de Lei nº 498/2022**. **25) Expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal** informando que não haverá Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos dias 24 e 31 de agosto. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 459/2022**, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, que dispõe sobre o controle de tempo para o atendimento do usuário dos serviços públicos da Administração Pública no Município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **2) Projeto de Lei nº 471/2022**, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, que estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **3) Projeto de Lei nº 472/2022**, de autoria dos Vereadores Leandro Máximo Caixeta e Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o "Restaurante Popular de Patrocínio", com o objetivo de oferecer refeições nutricionais balanceadas e seguras com todos os nutrientes indispensáveis para uma nutrição saudável aos trabalhadores formais e informais (ambulantes), autônomos, desempregados, estudantes, aposentados, moradores de rua e famílias carentes, trabalhadores comerciais e da construção civil, idosos, agricultores, preferencialmente pessoas de baixa renda que se encontram em estado de insegurança alimentar e dá outras providências. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **4) Projeto de Lei nº 458/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui ações de prevenção sobre a violência contra o idoso como parte das atividades de atenção primária na saúde da família, desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José

Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **5) Projeto de Lei nº 510/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a disponibilizar o pagamento de tributos municipais na forma de PIX ou Cartão de débito, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **6) Projeto de Lei nº 464/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui a política pública municipal de combate e prevenção ao consumo de álcool e uso indevido de drogas nas escolas de ensino fundamental, no âmbito do município de Patrocínio. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **7) Projeto de Lei nº 483/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que torna obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **8) Projeto de Lei nº 402/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a política municipal e o sistema municipal de fomento à ciência, pesquisa, tecnologia, inovação e extensão, no âmbito do município de Patrocínio/MG e dá outras providências. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **9) Projeto de Lei nº 476/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **10) Projeto de Lei nº 480/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui no calendário oficial do município de Patrocínio/MG a feira do livro, leitura e literatura e dá outras providências. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **11) Projeto de Lei nº 481/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o projeto "Minha Escola, Minha Família", além dos muros da escola, no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **12) Projeto de Lei nº 452/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece procedimentos a serem adotados sempre que verificada a situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre Chikungunya, pela autoridade do Sistema Único de Saúde, através da execução de medidas necessárias para o controle da doença ou agravamento, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da



Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e controle da dengue. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra.

**13) Projeto de Lei nº 463/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece que as escolas municipais e centro de educação infantil ficam autorizados a contratarem profissionais de segurança caso necessitem em Patrocínio/MG. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra.

**14) Projeto de Lei nº 491/2022**, de autoria da vereadora Eliane Ferreira Nunes, que proíbe as concessionárias de energia elétrica e de água de efetuar o corte de fornecimento na unidade consumidora habitada por doente acamados ou cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra.

**15) Projeto de Lei nº 490/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que estabelece prazo para a comunicação ao usuário por parte da concessionária de fornecimento de energia e água sobre a interrupção dos serviços públicos. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra.

**16) Projeto de Lei nº 482/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o "Dia Municipal da Saúde" e dá outras providências. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra.

**17) Projeto de Lei nº 508/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de doação de caminhões de terra para famílias de baixa renda e população rural no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra.

**18) Projeto de Lei nº 469/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o mês de conscientização da preservação, proteção e valorização do Bioma Cerrado no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra.

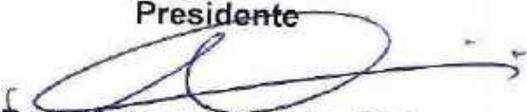
**19) Projeto de Lei Complementar nº 024/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que altera o número de vagas dos cargos números 1,3,5,12,13,23,24,28,33,39,43,53,56,59,62,66,67 e 70 do anexo II, da Lei Complementar nº 061/2009, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do departamento de água e esgoto de patrocínio – DAEPA, do instituto de previdência dos servidores municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do município de Patrocínio; e altera o número de vagas dos cargos 1,7,8,13,e14 do Anexo II, da Lei Complementar nº 062/2009, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do quadro setorial da

Educação do poder executivo do município de Patrocínio. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **20) Projeto de Lei Complementar nº 025/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que extingue cargos de número 68 e 69 da Lei Complementar nº 061/2009 e anexos, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do departamento de água e esgoto de patrocínio – DAEPA, do instituto de previdência dos servidores municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do município de Patrocínio; e cargos de número 06 e 12 da Lei Complementar nº 062/2009 e anexos, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do quadro setorial da Educação do poder executivo do município de Patrocínio. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **21) Projeto de Lei nº 473/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio materno no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **22) Projeto de Lei nº 485/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que dispõe sobre o combate ao Racismo, Importunação Sexual, Violência Doméstica e do Uso Abusivo do álcool e outras drogas em eventos esportivos e culturais no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **23) Projeto de Lei nº 492/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o Programa de Prevenção à Violência Doméstica através dos transportes coletivos no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **24) Expedição de ofício** solicitando ao Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, esclarecimentos sobre o **Projeto de Lei nº 498/2022**. A Presidente, Vereadora Eliane, esclareceu que está existindo certa dificuldade na identificação de logradouros públicos que pretende-se denominar, principalmente porque os autores estão apresentando projetos visando denominar logradouros públicos que sequer tiveram as obras iniciadas. Ressaltou, ainda, que entende que juridicamente é inviável denominar logradouros que ainda não foram construídos, pois, há riscos de que a construção não seja iniciada ou a obra não seja concluída. Sendo assim, sugeriu aos demais membros da Comissão que fosse enviado ofício ao autor do projeto solicitando que comprove que a Escola está em fase final de construção ou prestes a ser inaugurada. Os membros da Comissão concordaram com a sugestão da Presidente. Ato contínuo, foi elaborado o ofício nº 004/2022, que consta no anexo único desta ata. **25) Expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal** informando que não haverá Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos dias 24 e 31 de agosto. A Presidente



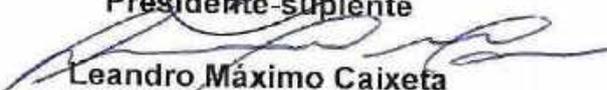
esclareceu que devido à agenda de alguns membros titulares e suplentes da Comissão, não será possível a realização das Reuniões Ordinárias dos dias 24 e 31 de agosto. Ressaltou que tal fato não prejudicará os trabalhos Legislativos da Câmara Municipal e que caso haja algum projeto que necessite de urgência para sua apreciação, será convocada reunião extraordinária. Diante do exposto, falou sobre a necessidade de enviar ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que ele publique Portaria dando publicidade ao cancelamento das referidas reuniões ordinárias. Ato contínuo foi elaborado o ofício nº 005/2022, que consta no anexo único desta ata. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Vereadora Eliane, encerrou os trabalhos às treze horas e cinquenta e oito minutos. O inteiro teor dos ofícios elaborados, dos pareceres discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pela Presidente, Vereadora Eliane Ferreira Nunes, Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães, Relator, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator-suplente, Leandro Máximo Caixeta e, Membro, Vereador José Roberto dos Santos.

  
Eliane Ferreira Nunes  
Presidente

  
Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator

  
José Roberto dos Santos  
Membro

  
Odirlei José de Magalhães  
Presidente-suplente

  
Leandro Máximo Caixeta  
Relator-suplente

### ANEXO ÚNICO

**PARECER Nº 168, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 459/2022, que dispõe sobre o controle**  
**de tempo para o atendimento do usuário dos serviços públicos**  
**da Administração Pública no Município de Patrocínio e dá**  
**outras providências.**

**RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, objetiva limitar a 15 (quinze) minutos o tempo máximo para atendimento ao usuário nas triagens das unidades básicas de saúde e no Pronto Socorro Municipal.

Ainda, estipula em 30 (trinta) minutos o tempo de espera do usuário para atendimento nas repartições públicas Municipais.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente estabelece tempo máximo de espera para atendimento em Unidades Básicas de Saúde, Pronto Socorro Municipal e Repartições Públicas.

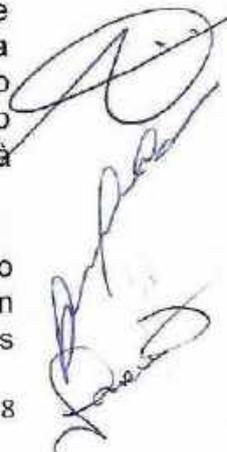
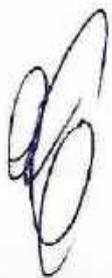
Nota-se que o regramento estabelecido interfere de maneira expressiva na organização do Pronto Socorro Municipal e nas Unidades Básicas de Saúde, tendo em vista que o tempo para realização da triagem varia conforme a quantidade de profissionais, a gravidade e quantidade de pacientes. Além disso, deve-se levar em consideração que o atendimento nessas unidades não acontece de forma linear, pois existem dias de maior e menor fluxo de pacientes.

Sendo assim, o Poder Executivo é a autoridade responsável por determinar a quantidade de servidores que devem estar presentes para atender os pacientes, sempre levando em consideração a variação da demanda e outros fatores externos que possam interferir no serviço.

No que diz respeito ao tempo para atendimento ao usuário em Repartições Públicas, o mesmo critério deve ser considerado, pois a quantidade de usuários do serviço público sofre variação conforme o dia do mês ou determinada época do ano. Consequentemente, compete ao Poder Executivo fazer a análise da quantidade de servidores necessários para fazer o atendimento ao público.

Portanto, qualquer atividade legislativa no sentido de estabelecer tempo máximo de espera para atendimento em Unidades Básicas de Saúde, Pronto Socorro Municipal e Repartições Públicas é precipitada e invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e **atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das





necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO.** A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e **atribuições de órgãos da Administração Pública**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA

CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 169, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 471/2022, que estabelece a**  
**obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a**  
**oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do**  
**serviço e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que empresas concessionárias fornecedoras de água, gás e energia elétrica, no âmbito do município de Patrocínio, ofereçam a possibilidade de quitação dos débitos pendentes no ato do corte.

Para atingir o objetivo da lei, as empresas deverão oferecer a opção de pagamento através de cartão de débito.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

Segundo uma interpretação sistemática do art. 175 no corpo da Constituição Federal e dos artigos que definem as competências administrativas e legislativas da União (arts. 21 a 24), verifica-se que a lei que vier a dispor acerca da relação entre concessionárias e usuários dos serviços públicos em questão, somente poderá advir do ente central da Federação.

Dessa forma, regra dispendo sobre a possibilidade ou não de interrupção de serviços públicos somente será legítima se emanada por essa pessoa de direito público.

A Lei nº 8.987/1995, conforme se entende da leitura do art. 1º e seu parágrafo único, admite que leis estaduais e municipais aperfeiçoem a normativa federal, isso desde que preservada a essência de suas disposições, podem os outros entes federais regulamentar particularidades das concessões públicas de sua responsabilidade.

Todavia, jamais essa autorização traduz-se em abertura de competência legislativa para criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações de forma diversa daqueles previamente estabelecidos na lei federal.

A título exemplificativo, compete à União explorar diretamente ou mediante delegação, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b, da CF), bem como legislar privativamente sobre telecomunicações, energia, informática e águas (art. 22, inciso IV, da CF).

Aos municípios, por sua vez, compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de

interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (art. 30, inciso V, da CF).

Nessa competência constitucional da União e dos municípios, por certo deve ser incluída a disciplina acerca da interrupção do fornecimento do respectivo serviço, quer para autorizá-la, quer para vedá-la, porquanto tal providência está direta e inequivocamente ligada à própria prestação da atividade pública.

Se a Constituição do Brasil atribui expressamente à União e aos municípios a exploração de determinados serviços, seja por delegação, seja diretamente, e a disciplina legislativa pertinente, é evidente que a seu cargo ficará a edição de normas relacionadas à interrupção desses serviços.

Considerando que no município de Patrocínio não há serviço de fornecimento de água e gás através de concessionárias, é inócua qualquer legislação nesse sentido.

Quanto ao fornecimento de energia elétrica, restou claro que compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, conseqüentemente, cabe a ela disciplinar acerca da interrupção do fornecimento do respectivo serviço, quer para autorizá-la, quer para vedá-la, porquanto tal providência está direta e inequivocamente ligada à própria prestação da atividade pública.

Sendo assim, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadiu matéria de competência privativa da União.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

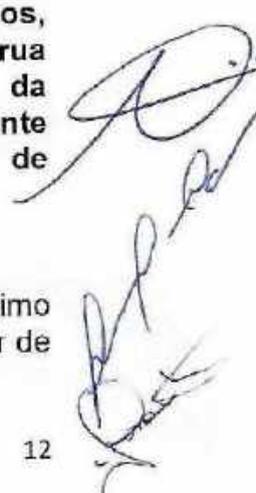
### PARECER Nº 170, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 472/2022, que institui o "Restaurante Popular de Patrocínio", com o objetivo de oferecer refeições nutricionais balanceadas e seguras com todos os nutrientes indispensáveis para uma nutrição saudável aos trabalhadores formais e informais (ambulantes), autônomos, desempregados, estudantes, aposentados, moradores de rua e famílias carentes, trabalhadores comerciais e da construção civil, idosos, agricultores, preferencialmente pessoas de baixa renda que se encontram em estado de insegurança alimentar e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria dos Vereadores Leandro Máximo Caixeta e Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva instituir o Restaurante Popular de





Patrocínio, com a finalidade de propiciar à população carente, uma alimentação a preços acessíveis e com qualidade, sem obtenção de lucros.

Em síntese, é o relatório.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante esclarecer no que consiste o Programa Restaurante Popular:

“Os Restaurantes Populares têm por objetivo ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizados socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional; e também promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

Integram a estrutura operacional do **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)** e são equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional.

Eles são **direcionados a municípios com mais de 100 mil habitantes** que apresentem elevado número de pessoas em situação de miséria ou pobreza.

O acesso aos restaurantes populares é universal, ou seja, qualquer cidadão pode ser beneficiário do equipamento público. Contudo, a prioridade são os grupos populacionais específicos em situação de insegurança alimentar e nutricional e/ou vulnerabilidade social.

Devido ao atendimento universal, orienta-se a adoção de prática de preços diferenciados de acordo com a condição e o perfil socioeconômico do usuário.

A coordenação do equipamento público deve estar articulada com a coordenação de outros programas e equipamentos públicos envolvidos na garantia da segurança alimentar e nutricional, como o CRAS, Bolsa Família, Centro Pop, etc. Os usuários referenciados por tais programas sociais poderão pagar um valor simbólico ou mesmo não pagar pela refeição, enquanto os demais usuários pagarão o valor de custo da refeição, conforme definido por cada município.

Neste caso, é importante que o custo de produção seja divulgado de forma transparente e acessível, **além de acompanhado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional local ou Conselho de Assistência Social local.**<sup>1</sup>

Para que o Município institua um Restaurante Popular é necessário que ele integre o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

De acordo com o art. 11 do Decreto Federal 7.272/2010, que Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências, a adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-

*Odileia*

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/programa-restaurante-popular>

se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.

Além disso, segundo o §2º do artigo supramencionado, são requisitos mínimos para a formalização do termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Diante do exposto, nota-se que a simples edição de lei não é o instrumento jurídico adequado para a instituição do Restaurante Popular no Município de Patrocínio.

Ainda, conforme diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, os Restaurantes Populares devem ser instalados em municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes, o que não é o caso de Patrocínio. Segundo dados do censo do IBGE, Patrocínio tem uma população estimada em 92.116 pessoas.<sup>2</sup>

No caso de municípios com menos de 100 mil habitantes, deve-se buscar investimentos na implantação de cozinhas comunitárias e programas de apoio à agricultura familiar.

Ademais, considerando a magnitude do Programa e os impactos gerados com a sua implantação, que refletirão de maneira expressiva na Administração Municipal, entende-se que depois de cumpridos os requisitos necessários, a iniciativa de lei deve partir do Prefeito Municipal.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 199, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
sobre o Projeto de Lei nº 458/2022, que institui ações de prevenção sobre a violência contra o idoso como parte das atividades de atenção primária na saúde da família, desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde, no âmbito do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

<sup>2</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/patrocinio.html>



O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que passe a fazer parte da atenção primária em saúde realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Patrocínio, ações envolvendo a orientação sobre a violência contra o idoso, bem como o encaminhamento dos casos detectados ou denunciados aos órgãos competentes para fins de investigação e/ou sanção cabível.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando cria novas atribuições para os agentes Comunitários de Saúde, ofendendo claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito a competência privativa para criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta.

## III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 198, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 510/2022, que dispõe sobre a**  
**autorização do Poder Executivo a disponibilizar o pagamento**  
**de tributos municipais na forma de PIX ou Cartão de débito, no**  
**âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

## I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva garantir o direito ao contribuinte municipal a ter acesso a outras formas de pagamentos de tributos municipais, como por exemplo, através de PIX e operações com cartão de débito.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente na organização administrativa e na prestação de serviço público, ofendendo claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

A tarefa de administrar o município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a forma como o munícipe quitará seu débito junto ao erário público

Hely Lopes Meirelles esclarece a questão ora abordada:

"O sistema de separação de funções executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é inoperante." (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed. Malheiros Editores, p. 522).

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 197, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 464/2022, que institui a política pública municipal de combate e prevenção ao consumo de



**álcool e uso indevido de drogas nas escolas de ensino fundamental, no âmbito do município de Patrocínio.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva instituir uma Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de álcool e uso indevido de drogas nas escolas de ensino fundamental, que deve ser inserida no currículo escolar da rede municipal de ensino de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Considerado que a Lei Municipal nº 4.354/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras e oficinas de prevenção às drogas entorpecentes nas escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Patrocínio e, dá outras providências, bem como a Lei Municipal nº 4.437/2010, que institui no município de Patrocínio o programa educacional de resistência às drogas e à violência – PROERD, tratam sobre a implementação de políticas públicas a serem desenvolvidas com o intuito de conscientizar as crianças e os adolescentes sobre os malefícios causados pelo uso de drogas e outros entorpecentes.

Considerando, ainda, que o projeto em análise guarda grande similaridade com as leis mencionados, além de ter o mesmo objetivo. Conclui-se que o projeto está prejudicado, pois já existem leis que tratam sobre a matéria, consequentemente, não há inovação no ordenamento jurídico.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente

José Roberto dos Santos  
Membro

**PARECER Nº 191, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 483/2022, que torna obrigatória a**  
**afixação de comprovante de capacitação profissional de**  
**tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética**  
**de animais domésticos no município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos de higiene e estética de animais de fixarem em local visível ao público, comprovante de capacitação dos profissionais que realizam tosa e banho.

Em síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.069, de 27 de outubro de 2014, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene e estética e venda ou doação de animais, estabelece expressamente em seu art. Art. 7º que :

Art. 7º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o **responsável técnico pelo serviço deve:**

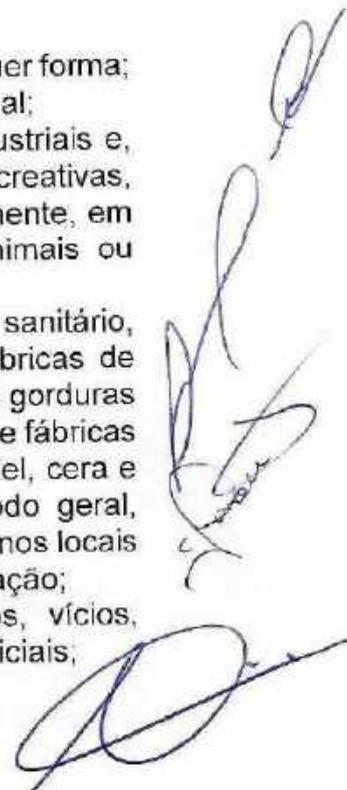
**I - supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos respectivos CRMVs.**

O responsável técnico é o profissional Médico Veterinário ao qual é conferida atribuição para exercer a responsabilidade técnica de um empreendimento, projeto ou serviço. Assim, responde técnica, ética e legalmente (administrativa, civil e penalmente) pelos seus atos profissionais e pelas atividades desenvolvidas e é quem garante, perante ao tomador de serviços, a qualidade dos produtos e serviços prestados ao consumidor.<sup>3</sup>

Nessa direção, os arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, preveem que:

**Art 5º** É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;





- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

**Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:**

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Assim, a anotação de responsabilidade técnica (ART) é o registro que permite identificar o profissional que responde técnica, ética e legalmente pelas atividades desenvolvidas em determinada empresa. O objetivo é assegurar à sociedade que os serviços prestados pelos estabelecimentos são realizados e supervisionados por um profissional habilitado, garantindo segurança técnica e jurídica. A ART deve ser formalizada no CRMV do estado que deseja atuar e descreve as atribuições que o Responsável Técnico irá

*Handwritten signatures and initials:*  
- A large signature at the top right.  
- The name "Odilene" written in cursive.  
- A signature below "Odilene".  
- A signature at the bottom right.

desempenhar, inclusive com conhecimento dos direitos e deveres do profissional como RT.

Ademais, o **Manual de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais** <sup>4</sup>, impõe que o Responsável Técnico pelo banho e tosa, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) respeitar os direitos dos clientes como consumidores de serviços, conhecendo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- b) cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que caracterizem propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- c) ter pleno conhecimento de todas as questões legais que envolvem o uso de equipamentos;
- d) exigir que os funcionários utilizem vestimenta adequada;
- e) assegurar a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde – PGRSS;
- f) **orientar e treinar a equipe de funcionários, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais e respeito ao bem-estar animal;**
- g) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária;
- h) permitir somente a utilização de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes;
  
- i) assegurar que a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, à temperatura e à umidade;
- j) adotar procedimentos de segurança no estabelecimento quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto;
- k) **assegurar a manutenção da saúde e do bem-estar dos animais no período de sua permanência no estabelecimento, orientando a disposição das gaiolas, de tal forma que estas recebam iluminação natural e ventilação adequada;**
- l) assegurar a higiene e manutenção das instalações e orientar o destino adequado dos dejetos;
- m) ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- n) orientar o proprietário e funcionários sobre a proibição do atendimento clínico, vacinação e prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento.

<sup>4</sup> <http://crmvmg.gov.br/manualrt/banho-tosa.html>



o) observar que o não atendimento ao que dispõe o item anterior possibilitará a instauração de processo ético-profissional contra o Responsável Técnico, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis;

p) estabelecer programa de controle integrado de pragas e roedores;

q) ter conhecimento dos aspectos legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos, especialmente os seguintes:

**Resolução CFMV nº 1069 de 27/10/2014 - Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.**

**Lei nº 8.078 de 27/10/2014 - Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.**

**Lei nº 9.605 de 12/02/1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.**

**Decreto nº 6.514 de 22/07/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.**

**Resolução CFMV nº 878 de 15/02/2008 - Regulamenta a fiscalização de pessoas jurídicas cujas atividades compreendam a prestação de serviços de estética, banho e tosa e dá outras providências.**

Segundo o art. 1º da Resolução do CFMV nº 878, que regulamenta a fiscalização de pessoas jurídicas cujas atividades compreendam a prestação de serviços de estética, banho e tosa, as pessoas jurídicas que prestam serviços de estética, banho e tosa, **cuja atividade básica não exija o registro no Sistema CFMV/CRMVs**, são obrigadas a fazer prova de que têm a seu serviço médico veterinário, registrando o contrato perante o CRMV da jurisdição de seu domicílio.

Além disso, o §2º do artigo supramencionado, assevera que os estabelecimentos que prestam serviço de estética, banho e tosa deverão fixar placa em local visível com nome do Médico Veterinário que tem a seu serviço.

Pelo exposto, nota-se que há obrigatoriedade de responsável técnico, Médico Veterinário, nos estabelecimentos que trabalham com higiene e estética animal, e que esses profissionais devem supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Considerando o teor do projeto, que objetiva a comprovação de capacitação dos profissionais que cuidam da estética, banho e tosa dos animais, nota-se que padece de inconstitucionalidade formal, pois ao criar

essa exigência de capacitação, invadiu competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI, CF/88).

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei, pois ele padece de inconstitucionalidade formal.

Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

### PARECER Nº 172, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
sobre o Projeto de Lei nº 402/2022, que dispõe sobre a política municipal e o sistema municipal de fomento à ciência, pesquisa, tecnologia, inovação e extensão, no âmbito do município de Patrocínio/MG e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva instituir no Município a política de incentivo a ciência, pesquisa, tecnologia, inovação e extensão relacionadas às áreas de interesse público para a promoção de condutas estratégicas e soluções de desenvolvimento econômico, social, digital, educacional, ambiental, sustentável, de saúde, esporte, cultura, turismo, agricultura, assistência e acolhimento.

Em síntese, é o relatório.

### II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que os projetos de leis autorizativos de iniciativa do Poder Legislativo são injurídicos, visto que não veiculam norma a ser cumprida por outrem. Desse modo, em nada acrescentam ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, sendo vedado ao Poder Legislativo cobrar tal uso.

Ademais, da análise do projeto, nota-se que ele possui diversos pontos obscuros que são insanáveis através de emendas ou substitutivo, uma vez que não ficou clara a intenção do Legislador.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei, pois está eivado de vícios insanáveis.

Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente



Membro

**PARECER Nº 173, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
sobre o Projeto de Lei nº 476/2022, que dispõe sobre a  
preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento  
de ensino público no município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva garantir a preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

O artigo 227 da Constituição Federal confere especial proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, estabelecendo, com total prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência ou discriminação.

Nessa direção, os artigos 6º, 205 e 208 da Carta Magna garantem o direito à Educação. O art. 205 estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Visando concretizar o direito à Educação previsto na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) garante em seu art. 53, inciso V, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, **assegurando-se-lhes acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.**

Desse modo, percebe-se que existe Legislação Federal que assegura expressamente o direito de que trata o projeto de lei.

A Constituição de 1988 autoriza os Municípios a exercerem a competência legislativa suplementar, ou seja, nada o impede que legisle sobre a matéria, desde que a proposição legal inove de algum modo o ordenamento jurídico e guarde consonância com o disposto na legislação federal e estadual.

Da análise do projeto, nota-se que ele limitou-se a reproduzir normativa federal, assim, quanto à juridicidade da norma, não atende o requisito de inovação do ordenamento jurídico.

**III - VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente  
José Roberto dos Santos  
Membro

**PARECER Nº 174, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 480/2022, que institui no calendário**  
**oficial do município de Patrocínio/MG a feira do livro, leitura e**  
**literatura e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva instituir a feira do livro, a ser realizada anualmente no mês de abril. Em resumo, através da Feira do Livro, busca-se fomentar a leitura.

Em síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois a Lei Municipal nº 5.447/2022, que institui a Política Municipal do Livro, no âmbito do município de Patrocínio/MG, tem por objetivo: I – promoção do hábito da leitura; II – apoiar iniciativas do terceiro setor destinadas à promoção da leitura e a proteção dos acervos municipais existentes, podendo, para tanto, firmar convênios e demais ajustes; III – dinamizar a democratização do livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural e melhoramento da qualidade de vida; IV – estimular a produção de novos autores; V – reformar as bibliotecas existentes e criar novas, em especial nas regiões do município com menor índice de desenvolvimento humano.

Ainda, a Lei Municipal nº 5.350/2021, que estabelece os espaços destinados a cultura denominados de "Pontos Culturais", no âmbito do município de Patrocínio/MG, prevê a criação de espaços públicos destinados ao fomento da cultura, lazer, recreação e educação, nos quais serão disponibilizados, gratuitamente, livros, jornais, revistas, periódicos, mídias, CD's, DVD's, entre outros objetos de acesso à cultura, ficando ao cidadão, de forma livre, a apropriação e destinação do objeto.

Nesse sentido, considerando a modernidade e a era da digitalização, a Lei Municipal nº 5.317/2021, que institui a biblioteca digital municipal, trata de medidas para a difusão da leitura e disponibilização de obras de domínio público no formato digital.

Sendo assim, o projeto de lei está prejudicado, uma vez que há vasta legislação municipal que fomenta a difusão da leitura.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela declaração de prejudicialidade do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente



Membro

**PARECER Nº 175, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 481/2022, que institui o projeto**  
**“Minha Escola, Minha Família”, além dos muros da escola, no**  
**município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva trazer uma nova abordagem para a educação infantil, incentivar e aproximar as instituições escolares e as famílias, bem como acolher as famílias para acompanharem a rotina das crianças por um dia dentro do ambiente escolar.

Em síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

A Constituição Federal de 1988 impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, vejamos:

Art. 205. **A educação**, direito de todos e dever do Estado e da **família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice.**

Nessa direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece a obrigação dos pais ou responsáveis a matricular seus filhos na rede escolar:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Ademais, a presença da família de forma ativa na educação da criança, aumenta consideravelmente o rendimento escolar, visto que fortalece o interesse do aluno, elevando a importância da educação em sua vida.

A presença da família na educação das crianças é um dever expresso no art. 129, art. 229 e art. 249 do ECA, o qual não deixa dúvidas quanto sua obrigação de acompanhar frequência e aproveitamento escolar dos filhos.

O descumprimento dos deveres relacionados à educação dos filhos faz incidir as medidas previstas Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a mais grave a destituição do pátrio poder, "poder familiar", bem como ainda, possivelmente constituir crime de abandono intelectual, punido com detenção de 15 dias a um mês, ou multa.

Desse modo, percebe-se que existe Legislação Federal que impõe expressamente as obrigações e deveres previstos no projeto de lei.

A Constituição de 1988 autoriza os Municípios a exercerem a competência legislativa suplementar, ou seja, nada o impede que legisle sobre a matéria, desde que a proposição legal inove de algum modo o ordenamento jurídico e guarde consonância com o disposto na legislação federal e estadual.

Da análise do projeto, nota-se que ele limitou-se a reproduzir normativa federal, assim, quanto à juridicidade da norma, não atende o requisito de inovação do ordenamento jurídico.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

### PARECER Nº 176, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 452/2022, que estabelece**  
**procedimentos a serem adotados sempre que verificada a**  
**situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do**  
**mosquito transmissor da dengue e da febre Chikungunya, pela**  
**autoridade do Sistema Único de Saúde, através da execução**  
**de medidas necessárias para o controle da doença ou agravo,**  
**bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa**  
**Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de**  
**Vigilância e controle da dengue.**

RELATOR: Vereador Leandro Máximo Caixeta

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer procedimentos a serem adotados sempre que verificada a situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre Chikungunya, pela autoridade do Sistema Único de Saúde, através da execução de medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e controle da dengue.

Em síntese, é o relatório.

### II – ANÁLISE

O projeto de lei está prejudicado, pois a Lei Municipal nº 4.828/2016, que disciplina normas de limpeza de terrenos e lotes edificadas ou não, públicos, privados ou mistos, já disciplina a matéria objeto do projeto de lei.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos



Membro

**PARECER Nº 177, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
sobre o Projeto de Lei nº 463/2022, que estabelece que as  
escolas municipais e centro de educação infantil ficam  
autorizados a contratarem profissionais de segurança caso  
necessitem em Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador **Leandro Máximo Caixeta**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva autorizar as instituições de ensino Municipais, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a contratarem serviços especializados de segurança, caso entendam necessário.

Em síntese, é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

A Constituição Federal, ao estabelecer os projetos que são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo não restringe a iniciativa apenas a projetos impositivos, assim, qualquer projeto que viole o princípio da separação de competências, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Cumpra esclarecer que a apresentação de projetos de leis autorizativos por vereadores visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovada proposição legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Ademais, projetos de leis autorizativos de iniciativa do Poder Legislativo são injurídicos, visto que não veiculam norma a ser cumprida por outrem. Desse modo, em nada acrescentam ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, sendo vedado ao Poder Legislativo cobrar tal uso.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

A partir da análise do projeto, depreende-se que ele possui natureza puramente autorizativa.

*Dessa forma, o projeto de lei causa violação aos princípios da separação dos poderes e reserva de administração.*

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 180, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 491/2022, que proíbe as**  
**concessionárias de energia elétrica e de água de efetuar o**  
**corte de fornecimento na unidade consumidora habitada por**  
**doente acamados ou cujo tratamento requeira o uso**  
**continuado de equipamentos elétricos.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva proibir as concessionárias de energia elétrica e água, no âmbito do município de Patrocínio, de efetuarem o corte de energia ou de água nas unidades consumidoras habitadas por doentes acamados ou cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos.

Em síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

Segundo uma interpretação sistemática do art. 175 no corpo da Constituição Federal e dos artigos que definem as competências administrativas e legislativas da União (arts. 21 a 24), verifica-se que a lei que vier a dispor acerca da relação entre concessionárias e usuários dos serviços públicos em questão, somente poderá advir do ente central da Federação.

Dessa forma, regra dispendo sobre a possibilidade ou não de interrupção de serviços públicos somente será legítima se emanada por essa pessoa de direito público.

A Lei nº 8.987/1995, conforme se entende da leitura do art. 1º e seu parágrafo único, admite que leis estaduais e municipais aperfeiçoem a normativa federal, isso desde que preservada a essência de suas disposições, podem os outros entes federais regulamentar particularidades das concessões públicas de sua responsabilidade.

Todavia, jamais essa autorização traduz-se em abertura de competência legislativa para criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações de forma diversa daqueles previamente estabelecidos na lei federal.

A título exemplificativo, compete à União explorar diretamente ou mediante delegação, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b, da CF), bem como legislar privativamente sobre telecomunicações, energia, informática e águas (art. 22, inciso IV, da CF).

Aos municípios, por sua vez, compete 'organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial' (art. 30, inciso V, da CF).

Nessa competência constitucional da União e dos municípios, por certo deve ser incluída a disciplina acerca da interrupção do fornecimento do respectivo serviço, quer para autorizá-la, quer para vedá-la, porquanto tal



providência está direta e inequivocamente ligada à própria prestação da atividade pública.

Se a Constituição do Brasil atribui expressamente à União e aos municípios a exploração de determinados serviços, seja por delegação, seja diretamente, e a disciplina legislativa pertinente, é evidente que a seu cargo ficará a edição de normas relacionadas à interrupção desses serviços.

Considerando que no município de Patrocínio não há serviço de fornecimento de água através de concessionárias, é inócua qualquer legislação nesse sentido.

Quanto ao fornecimento de energia elétrica, restou claro que compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, conseqüentemente, cabe a ela disciplinar acerca da interrupção do fornecimento do respectivo serviço, quer para autorizá-la, quer para vedá-la, porquanto tal providência está direta e inequivocamente ligada à própria prestação da atividade pública.

Sendo assim, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadiu matéria de competência privativa da União.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

### PARECER Nº 181, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 490/2022, que estabelece prazo para**  
**a comunicação ao usuário por parte da concessionária de**  
**fornecimento de energia e água sobre a interrupção dos**  
**serviços públicos.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que concessionárias de energia e água, no âmbito do município de Patrocínio, notifiquem o usuário acerca do corte de fornecimento de água ou de luz com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

Segundo uma interpretação sistemática do art. 175 no corpo da Constituição Federal e dos artigos que definem as competências administrativas e legislativas da União (arts. 21 a 24), verifica-se que a lei que vier a dispor acerca da relação entre concessionárias e usuários dos serviços públicos em questão, somente poderá advir do ente central da Federação.

Dessa forma, regra dispondo sobre a possibilidade ou não de interrupção de serviços públicos somente será legítima se emanada por essa pessoa de direito público.

A Lei nº 8.987/1995, conforme se entende da leitura do art. 1º e seu parágrafo único, admite que leis estaduais e municipais aperfeiçoem a normativa federal, isso desde que preservada a essência de suas disposições, podem os outros entes federais regulamentar particularidades das concessões públicas de sua responsabilidade.

Todavia, jamais essa autorização traduz-se em abertura de competência legislativa para criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações de forma diversa daqueles previamente estabelecidos na lei federal.

A título exemplificativo, compete à União explorar diretamente ou mediante delegação, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b, da CF), bem como legislar privativamente sobre telecomunicações, energia, informática e águas (art. 22, inciso IV, da CF).

Aos municípios, por sua vez, compete 'organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial' (art. 30, inciso V, da CF).

Nessa competência constitucional da União e dos municípios, por certo deve ser incluída a disciplina acerca da interrupção do fornecimento do respectivo serviço, quer para autorizá-la, quer para vedá-la, porquanto tal providência está direta e inequivocamente ligada à própria prestação da atividade pública.

Se a Constituição do Brasil atribui expressamente à União e aos municípios a exploração de determinados serviços, seja por delegação, seja diretamente, e a disciplina legislativa pertinente, é evidente que a seu cargo ficará a edição de normas relacionadas à interrupção desses serviços.

Considerando que no município de Patrocínio não há serviço de fornecimento de água através de concessionárias, é inócua qualquer legislação nesse sentido.

Quanto ao fornecimento de energia elétrica, restou claro que compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, conseqüentemente, cabe a ela disciplinar acerca da interrupção do fornecimento do respectivo serviço, quer para autorizá-la, quer para vedá-la, porquanto tal providência está direta e inequivocamente ligada à própria prestação da atividade pública.

Nessa direção, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências, dispõe em seu art. 360 que:

Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:

- I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;
- II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;
- III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e



IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.

§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:

- I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.

§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:

- I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou
- II - impressa em destaque na fatura.

§ 3º A notificação escrita, específica e com entrega comprovada é obrigatória para:

- I - serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento, com a notificação devendo ser feita ao poder público competente;
- II - unidade consumidora em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que tenha sido cadastrada previamente junto à distribuidora; e
- III - suspensão imediata do fornecimento decorrente da caracterização de situação emergencial.

Sendo assim, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadiu matéria de competência privativa da União.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 186, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 482/2022, que institui o “Dia Municipal da Saúde” e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva instituir o Dia Municipal da Saúde, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de abril.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Desse modo, trata-se de medida para efetivar direito constitucionalmente garantido.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação das seguintes **EMENDAS**:

**Emenda nº 01 – Emenda de Redação**

A emenda do Projeto de Lei passará a ter a seguinte redação:

***Institui o Dia Municipal da Saúde.***

Referida emenda justifica-se pelo fato da lei versar sobre um único assunto, sendo desnecessária a expressão "dá outras providências". O uso da expressão fica reservado àqueles projetos que contenham dispositivos transitórios ou complementares que se relacionam indiretamente com seu objeto.

**Emenda nº 2 – Emenda Substitutiva**

O art. 2º passará a ter a seguinte redação:

***Art. 2º Sem prejuízo de outras comemorações, o Poder Executivo poderá homenagear os trabalhadores que laboram na área da saúde, considerando os serviços prestados em prol da comunidade.***

**Emenda nº 3 - Emenda de Redação**

O art. 3º passará a ter a seguinte redação:

***Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.***

A emenda justifica-se pela vedação de cláusulas de revogação genéricas. De acordo do art. 9º, da Lei Complementar 95/98, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento das emendas oferecidas.

Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 196, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 508/2022, que dispõe sobre a criação**  
**do Programa Municipal de doação de caminhões de terra para**  
**famílias de baixa renda e população rural no município de**  
**Patrocínio/MG.**

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, objetiva instituir o Programa Municipal de doação de caminhões de terra para famílias de baixa renda e população rural do município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

**III - VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 171, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
sobre o projeto de lei nº 469/2022, que institui o mês de conscientização da preservação, proteção e valorização do Bioma Cerrado no município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria da vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva instituir no calendário oficial do município de Patrocínio/MG, o mês de conscientização da preservação, proteção e valorização do bioma cerrado, a ser realizada anualmente no mês de dezembro.

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não

apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

### PARECER Nº 200, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 024/2022, que altera o número de vagas dos cargos números 1,3,5,12,13,23,24,28,33,39,43,53,56,59,62,66,67 e 70 do anexo II, da Lei Complementar nº 061/2009, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do departamento de água e esgoto de patrocínio – DAEPA, do instituto de previdência dos servidores municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do município de Patrocínio; e altera o número de vagas dos cargos 1,7,8,13,e14 do Anexo II, da Lei Complementar nº 062/2009, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do quadro setorial da Educação do poder executivo do município de Patrocínio.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva alterar o número de vagas para os seguintes cargos:

**ANEXO II – Lei Complementar nº 061/2009**, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do departamento de água e esgoto de patrocínio – DAEPA, do instituto de previdência dos servidores municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do município de Patrocínio.

QT.	CLASSE DE CARGO	Nº CARGOS	Nº CARGOS CRIADOS	Nº TOTAL DE CARGOS
1	Advogado	05	05	10
3	Agente de Serviços de Obras	65	35	100
5	Arquiteto	05	03	08
12	Auxiliar de Administração	100	20	120



13	Auxiliar de Serviços Gerais I	600	30	630
23	Desenhista	03	02	05
24	Educador Cuidador Social	12	23	35
28	Engenheiro Civil	06	06	12
33	Fiscal de Transporte e Trânsito Urbano	15	05	20
39	Mecânico	07	01	08
43	Operador de Máquinas Pesadas	23	05	28
53	Topógrafo	02	02	04
56	Enfermeiro	45	25	70
59	Fisioterapeuta	20	10	30
62	Médico Especialista	35	45	80
66	Psicólogo	25	05	30
67	Técnico em Enfermagem	150	50	200
70	Técnico em Radiologia	04	06	10

**ANEXO II – Lei Complementar nº 062/2019**, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do quadro setorial da Educação do poder executivo do município de Patrocínio.

QT.	CLASSE DE CARGO	Nº CARGOS	Nº CARGOS CRIADOS	Nº TOTAL DE CARGOS
1	Agente de Serviços Escolares	35	05	40
7	Educador Infantil	120	100	220
8	Pedagogo - Supervisor	24	06	30
13	Secretário Escolar	10	05	15
14	Servente Escolar	200	50	250

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

O art. 10, inciso XI, da Lei Orgânica, dispõe que ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico **organizar o quadro** e estabelecer o regime jurídico único dos Servidores Públicos.

Nesse sentido, o art. 15, inciso XII, do diploma legal supramencionado prevê que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente **criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos**.

A competência do Município para organizar o seu serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I), devendo guardar observância aos preceitos de caráter nacional.

Ademais, o art. 43, inciso I, da Lei Orgânica dispõe expressamente que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta.

Sendo assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, o projeto não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.  
Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

### PARECER Nº201, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 025/2022, que extingue cargos de número 68 e 69 da Lei Complementar nº 061/2009 e anexos, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do departamento de água e esgoto de patrocínio – DAEPA, do instituto de previdência dos servidores municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do município de Patrocínio; e cargos de número 06 e 12 da Lei Complementar nº 062/2009 e anexos, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do quadro setorial da Educação do poder executivo do município de Patrocínio.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva extinguir os cargos abaixo relacionados:

**ANEXO II – Lei Complementar nº 061/2009**, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do departamento de água e esgoto de patrocínio – DAEPA, do instituto de previdência dos servidores municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do município de Patrocínio.

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
-----	-----------------	-----------------	-----------	-------	------------	----------------

68	Técnico em Laboratório	Q. S. da Saúde	2	IV	Efetivo	40,0 horas semanais
----	------------------------	----------------	---	----	---------	---------------------

*Natanael Diniz*



69	Técnico em Prótese Dentária	Q. S. da Saúde	2	VIII	Efetivo	40,0 horas semanais
----	-----------------------------	----------------	---	------	---------	---------------------

**ANEXO II – Lei Complementar nº 062/2019**, que institui plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do quadro setorial da Educação do poder executivo do município de Patrocínio.

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
-----	-----------------	-----------------	-----------	-------	------------	----------------

6	Instrutor de Fanfarras	Q. S. da Educação	10	I	Efetivo	22,0 horas semanais
12	Professor P3	Q. S. da Educação	24	IX	Efetivo	22,0 horas semanais

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

O art. 10, inciso XI, da Lei Orgânica, dispõe que ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico **organizar o quadro** e estabelecer o regime jurídico único dos Servidores Públicos.

Nesse sentido, o art. 15, inciso XII, do diploma legal supramencionado prevê que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente **criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos**.

A competência do Município para organizar o seu serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I), devendo guardar observância aos preceitos de caráter nacional.

Ademais, o art. 43, inciso I, da Lei Orgânica dispõe expressamente que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta.

Sendo assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, o projeto não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.  
Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente  
José Roberto dos Santos  
Membro

**PARECER Nº 190, DE 2022**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 473/2022, que institui a campanha  
permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio  
materno no município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva instituir a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao Assédio Moral em razão da maternidade, englobando qualquer comportamento de violência física ou psicológica praticado contra a mulher pelo fato de estarem gestantes e/ou serem mães.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação da seguintes **EMENDA**:

#### Emenda nº 1 – Emenda de Redação

O art. 4º passará a vigor com a seguinte redação:

**Art. 4º O Poder Executivo Municipal será o responsável pela execução da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio Materno.**

Referida emenda justifica-se pela necessidade de observância do princípio da separação dos poderes, sendo vedado ao Poder Legislativo interferir nas atribuições dos órgãos ligados ao Poder Executivo.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento das emendas oferecidas.

Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

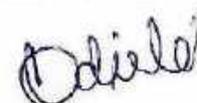
Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 195, DE 2022**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 492/2022, que institui o Programa de





CÂMARA MUNICIPAL DE

**PATROCÍNIO**

JUNTOS PARA TRANSFORMAR



**Prevenção à Violência Doméstica através dos transportes coletivos no município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

## I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva instituir o Programa de Prevenção à Violência Doméstica, que consiste na fixação de cartazes no interior do transporte coletivo urbano, com informações sobre canais de denúncia e informando que violência contra a mulher é crime.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa faz-se necessária a apresentação da seguintes **EMENDA**:

### **Emenda nº 01 - Emenda de redação**

O art. 2º passará a vigor com a seguinte redação:

**Art. 2º Com o objetivo de reduzir os crimes de violência doméstica, bem como incentivar as vítimas a buscarem ajuda, as empresas prestadoras de transporte público ficam obrigadas a inserir cartaz informativo no interior do veículo, dispondo sobre o crime de violência doméstica.**

**Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o "caput" deverá conter os seguintes dizeres: Violência Doméstica é Crime. Denuncie ou busque ajuda através dos números 181 (disque denúncia), 190 (emergência e denúncia) e o contato da Patrulha de Prevenção a Violência Doméstica da Polícia Militar de Minas Gerais.**

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

## III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento da emenda oferecida.

Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 194, DE 2022**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 485/2022, que dispõe sobre o**  
**combate ao Racismo, Importunação Sexual, Violência**  
**Doméstica e do Uso Abusivo do álcool e outras drogas em**  
**eventos esportivos e culturais no município de Patrocínio/MG.**  
RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de informações de conscientização antes do início de eventos esportivos. O organizador deverá escolher entre os seguintes temas: Combate ao Racismo; Combate ao Uso abusivo de álcool e drogas; Combate à violência doméstica e Combate à importunação sexual.

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa faz-se necessária a apresentação das seguintes **EMENDAS**:

**Emenda nº 01 – Emenda de redação**

O art. 6º passará a vigor com a seguinte redação:

**Art. 6º A mensagem transmitida em relação ao tema “Violência doméstica” deverá ser transmitida de maneira clara e dando publicidade aos números: 181 (disque denúncia), 190 (emergência e urgência) e o contato da Patrulha de Prevenção a Violência Doméstica da Polícia Militar de Minas Gerais.**

**Emenda nº 02 – Emenda Substitutiva**

A redação do art. 7º será substituída para constar da seguinte forma:

**Art. 7º A mensagem transmitida em relação ao tema “Importunação Sexual” deverá ser emitida de maneira clara e dando publicidade ao art. 215-A do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).**

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento das emendas oferecidas.

Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator



Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães  
Presidente-suplente  
José Roberto dos Santos  
Membro

**OFÍCIO Nº 004/2022/ Comissão de Legislação, Justiça e Redação/ Câmara Municipal de Patrocínio/MG**

Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Ao Sr. Ricardo Antoni Rodrigues  
Vereador da Câmara Municipal de Patrocínio

**Assunto: Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 498/2022.**

Senhor Vereador,

Solicitamos que junte ao Projeto de Lei nº 498/2022, de sua autoria, que denomina de "Manoel Salvino de Oliveira" a Escola Municipal que será construída no distrito de São João da Serra Negra no município de Patrocínio/MG, documentos que comprovem que a Escola está em fase final de construção ou prestes a ser inaugurada, como por exemplo, fotos, memorial descritivo, mapa indicando o local.

Referido pedido justifica-se pela inadequação jurídica de denominar logradouros que não tiveram as construções sequer iniciadas.

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente  
Natanael Oliveira Diniz  
Relator  
José Roberto dos Santos  
Membro

**OFÍCIO Nº 005/2022/ Comissão de Legislação, Justiça e Redação/ Câmara Municipal de Patrocínio/MG**

Patrocínio/MG, 10 de agosto de 2022.

Ao Sr. Florisvaldo José de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio

**Assunto: Cancelamento das reuniões ordinárias.**

Senhor Presidente,

Informamos que não haverá Reuniões Ordinárias da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos dias 24 e 31 de agosto. Ressaltamos que caso haja algum projeto que precise ser analisado em regime de urgência, será convocada Reunião Extraordinária desta Comissão.

Solicitamos que seja elaborada Portaria dando publicidade ao cancelamento das referidas reuniões.

Atenciosamente,

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente  
Natanael Oliveira Diniz  
Relator  
José Roberto dos Santos  
Membro

Patrocínio, 10 de agosto de 2022.

Laressa da Silva Bonela

EM BRANCO